



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

325/2023, DE 12 DE dezembro DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 325/23

SESSÃO: 96ª EM: 13/12/2023

PROCESSO: 22101.009603/2023.76

REQUERENTE: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: SUELLEN CAMPOS DE LIMA

CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST – COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO – ALEGAÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS COM DESTINO AO EXTERIOR – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **Raízen Combustíveis** com CNPJ nº 33.453.598/0029-24 e Inscrição Estadual nº 240.134.017, no valor total de R\$ 3.206,80 (três mil, duzentos e seis reais e oitenta centavos).

A empresa atua no ramo de Comércio de combustíveis, situada na Pça Santos Dumont, no Aeroporto Internacional de Boa Vista-RR.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação: Pedido de Restituição; DARE, Comprovante de pagamento, NF'e recebida pela filial, NF'e emitidas pelas sua filial, relatório, Procuração e cópia CNH da procuradora.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 181 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.

É o relatório.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária, pleiteado por **Raízen Combustíveis S.A**, com CNPJ nº 33.453.598/0029-24, no valor total de **R\$ 3.206,80 (três mil, duzentos e seis reais e oitenta centavos)**. Alega que houve recolhimento indevido de ICMS/ST, haja vista que QAV para abastecimento de aeronaves com destina ao exterior é concedida imunidade tributária.

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos ao art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c o art. 99 do RIMCS, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

RICMS/RR:

“Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...):

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber”

No caso em comento, verifica-se de pronto que o requerente não faz exposição completa e circunstanciada dos fatos, apresenta narrativa genérica e subjetiva, não trouxe a documentação devida que comprove que o referido combustível fora utilizado em aeronaves com destino ao exterior, não juntou o plano de vôo detalhado, nem o comprovante de matrículas das aeronaves e/ou de sua origem (ou seja, que estas sejam de origem/fabricação nacional, com destino ao exterior), conforme a o Convênio 84/90, prorrogado pelo Convênio 151/94, cláusula primeira, in verbis:

“**Cláusula primeira.** Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder isenção do ICMS nas saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior.”

De modo que o requerente deixou de atender aos requisitos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c os incisos II e III do Art. 99 do ICMS/RR, por isso.

Do exposto, como não há provas suficientes que comprovem o alegado, voto pelo **INDEFERIMENTO** da restituição no valor de 3.206,80 (três mil, duzentos e seis reais e oitenta centavos).

É como voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A, RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2023.

MANUEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
PRESIDENTE

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

SANDRO BUENO DOS SANTOS

PROCURADOR

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro

RICARDO PETERLINE GONÇALVES

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 11:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 13/12/2023, às 17:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 18:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 18:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11080052** e o código CRC **C06E067B**.
